

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CRA E NO CRN. EXIGÊNCIAS JÁ RETIRADAS DO EDITAL CONFORME PRÉVIO PARECER JURÍDICO E DECISÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. INCLUSÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO. DESOBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca das **impugnações** exaradas pelas empresas **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0119/2024, Pregão Eletrônico nº 0071/2024**, cujo objeto refere-se ao “*Registro de Preços visando a contratação futura e parcelada de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação com serviços gerais, merendeiras e zeladores (...)*”.

A empresa impugnante **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA** mostrou-se irredutível com relação a exigência lançada no primeiro Edital, qual trazia, em sua redação, a obrigação de as empresas licitantes comprovarem suas inscrições no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Nutrição (CRN). Como ver-se-á mais detidamente no tópico dedicado ao mérito, tais exigências já foram retiradas do Edital.

Por sua vez, a empresa impugnante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, mostrou-se irredutível com a ausência de indicação, na minuta do contrato, dos “*critérios*

de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” (Vide art. 92, inciso V da Lei nº 14.133/21). Ademais, lembrou acerca da inexistência de exigência de prestação de garantia – dos proponentes à Administração -, apesar da redação do item 16.4 da minuta do contrato, que a citava.

Vieram as impugnações encaminhadas até esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.

PARECER

O mérito da impugnação apresentada pela empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, como dito em relatório, já fora alvo de discussão no anterior parecer jurídico acostado aos Autos, bem como de decisão pela autoridade superior, conforme consta do Processo. Ambos os requisitos de habilitação - comprovação de inscrição da empresa no CRA e CRN -, foram retirados do Edital, pelas razões indicadas naquele parecer. Portanto, desnecessária a reanálise do feito.

Quanto a impugnação exarada pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, indico, desde já, que far-se-á necessária a inclusão do critério de atualização monetária na minuta do contrato, na forma do art. 92 inciso V da Lei nº 14.133/21, por tratar-se de cláusula obrigatória. Explica-se.

O artigo citado traz a seguinte redação, senão, *in litteris*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Aludido dispositivo dispõe acerca da necessidade de previsão contratual na hipótese de ocorrência de atraso no pagamento da fatura mensal pela Administração Pública. Primeiramente, imperioso lembrar que a forma de pagamento pelos serviços prestados pelo futuro e eventual contratado ocorrerá na forma do Decreto Municipal nº 005/2024. Neste Decreto os interessados poderão ter conhecimento acerca dos prazos para recebimento e liquidação das notas fiscais, bem como acerca dos prazos (data máxima final) de pagamento.

Entretanto, por força do supracitado artigo 92, inciso V, necessário constar na minuta do contrato qual será o critério de atualização monetária para a eventualidade de atraso no pagamento, ora fixado pelo Decreto. Neste ínterim, já consta dos Autos informação trazida pelos agentes de contratação de que o índice a ser utilizado deverá ser o INPC. Sugere-se, ademais, que seja estabelecido determinado prazo de tolerância - para início da contagem "*pro rata die*" da atualização monetária - de, no máximo, 10 dias, para a hipótese do não pagamento no prazo definido em Decreto.

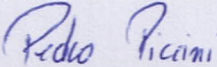
Com relação ao "*desconto na garantia prestada*", conforme indica o item 16.4 do Edital, imperioso que tal redação seja retirada do edital, visto que não há qualquer menção pelos agentes de contratação - no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar - acerca da exigência de prestação de garantia aos licitantes. Caso haja valor devido pelo eventual futuro contratado à Administração, e caso o valor das multas e indenizações excedam o valor devido à título de pagamento pelos serviços prestados, aludida cobrança poderá ser feita judicialmente. Portanto, basta que seja suprimido aquilo que consta nas aspas, acima grifadas.

Assim, considerando as disposições legais acerca do tema, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, pela perda do objeto e pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, para (i) incluir a atualização monetária, na forma indicada no parecer, qual corroborada pelos agentes de contratação e (ii) suprimir a redação "*desconto na garantia prestada*", conforme indica o item 16.4 do Edital.

De frisar que nenhuma das citadas alterações terá o condão de modificar as propostas formuladas pelos eventuais interessados, de modo que poderá ser mantida a data de abertura do Edital.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

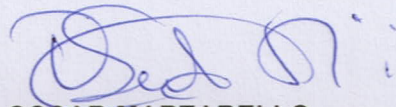
Xanxerê/SC, 27 de agosto de 2024.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, ao fim de **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, pela perda do objeto e dar **PARCIAL DEFERIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, para **(i)** incluir a atualização monetária, na forma indicada no parecer, qual indicada pelos agentes de contratação, e, **(ii)** suprimir a redação “*desconto na garantia prestada*”, conforme indica o item 16.4 do Edital.

Xanxerê/SC, 27 de agosto de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal